

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PROCESSO nº : 0000877-60.2010.5.08.0124

Em 09.02.2011, às 13h05min.

**Juíza do Trabalho: Marlise de Oliveira Laranjeira Medeiros**

**Reclamante: CARLOS JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA**

**Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL AGUA AZUL DO NORTE**

**FRIGOL S/A**

**FRIGOL PARA LTDA**

**SENTENÇA**

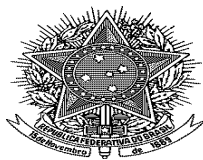
Em 09 de fevereiro de 2011 às 13h05min, a Exma. Sra. Juíza Titular **Marlise de Oliveira Laranjeira Medeiros**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado e apregoadas as partes, proferiu a seguinte decisão:

**1. RELATÓRIO**

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em desfavor das empresas, **COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL AGUA AZUL DO NORTE, FRIGOL S/A, FRIGOL PARA LTDA** e **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA** pleiteando a condenação solidária das reclamadas, tendo em vista, segundo o reclamante, tratar-se de grupo econômico; a condenação ao pagamento das parcelas referentes ao intervalo intrajornada do art. 253 da CLT, e seus reflexos; além de indenização por perdas e danos para ressarcimento de honorários contratuais.

Juntou documentos às fls.07/103.

A primeira e segunda reclamadas apresentaram contestação às fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

139/163, na qual refutam todos os pedidos do autor e solicitam, ainda, a compensação de todas as verbas já pagas ao reclamante.

Trouxeram aos autos os documentos de fls. 110/138.

A terceira reclamada resistiu aos pedidos através da contestação de fls. 165/166. refutando, também, todos os pedidos do autor.

A quarta reclamada apresentou contestação às fls. 167/173, na qual requereu total improcedência da presente reclamação.

As partes e as testemunhas foram ouvidas às fls.174/177. Na oportunidade foi determinada a juntada de cópia do laudo pericial do processo nº000027132.2010.5.08.0124, tendo em vista a realização de perícia naquela ocasião sobre o caso em questão, o que ocorreu às fls.178/195.

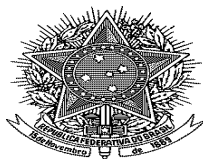
O reclamante através de petição às fls.200/201 solicitou a este Juízo o desentranhamento do disco compacto juntado aos autos pelas 1ª e 2ª reclamadas.

A 2ª reclamada às fls, 207/212, impugnou o laudo pericial de fls.178/195.

Em audiência o reclamante requereu a desistência da presente ação em face do 4º reclamado **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA**, o que foi aceito pelos demais reclamados. O pedido foi homologado pelo Juízo e processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao referido réu.

Recusadas as propostas de conciliação oportunamente realizadas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA PRELIMINAR**

**2.1.1. DA INÉPCIA DO PEDIDO DE INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT**

As reclamadas alegam que o pedido está desprovido de fundamentação fática. Razão não assiste às rés, eis que o autor elencou os fatos e os fundamentos jurídicos nos quais se esteia a pretensão.

Assim, rejeito a preliminar.

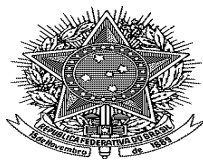
Vale frisar que as reclamadas não suscitaram a prefacial no momento oportuno, tendo registrado seu inconformismo apenas no mérito de sua contestação. O Juízo apenas se manifestou quanto ao pleito em homenagem ao princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho.

**2.2. DA PRESCRIÇÃO**

As reclamadas pleiteiam a declaração de prescrição bienal ou quinquenal.

Rejeito o pedido de prescrição bienal, eis que o autor reclamou dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Quanto à prescrição quinquenal, assiste razão ao réu. Sendo assim, acolhe-se a arguição da prejudicial suscitada para, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, pronunciar a prescrição de todas as parcelas com causa de pedir anteriores a 08.08.2005, tendo em vista o ajuizamento desta reclamatória em 08.08.2010, extinguindo-as com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

**2.3.MÉRITO**

**2.3.1. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO:**

O reclamante postula a responsabilidade solidária das reclamadas, sob o argumento de há uma forte ligação empresarial entre as empresas, atuando no mesmo local. Aduz que, na verdade, apenas foram sendo criadas novas nomenclaturas para a mesma empresa de fato.

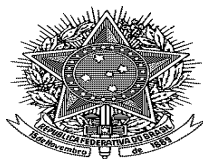
Na defesa, as primeira e segunda reclamadas reconhecem ter havido a sucessão pela FRIGOL S/A quanto aos débitos contraídos pela primeira ré.

Já a terceira reclamada nega a existência de qualquer vínculo comercial com as demais rés, bem como rechaça qualquer vínculo com o autor.

Nos autos do processo 1048-17.2010.5.08.0124, movido pela Sra. Miriam Cantanhede Barbosa contra as mesmas reclamadas e cuja sentença foi prolatada em 10.11.2010, as primeira, segunda e terceira rés apresentaram contestação única, o que demonstra o liame existente entre as mesmas.

Com efeito, desleal a alegação de inexistência de relação entre as empresas.

Patente e cristalina a existência de autêntico grupo de empresas, à luz do art. 2º, parágrafo segundo da CLT, conforme se verifica ao analisar os atos constitutivos, procurações outorgadas pelas rés e pelas cartas de preposição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

Ao tratar do tema, o festejado doutrinador Mauricio Godinho Delgado<sup>1</sup> conceitua grupo econômico como sendo *"a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica"*.

Com efeito, a cooperativa tinha como presidente o sr. Djalma Gonzaga de Oliveira (fls.112/117), referido senhor é sócio tanto da empresa FRIGOL S/A(FLS. 121/128), quanto da empresa FRIGOL PARÁ LTDA (fls.132/134). Ademais, a FRIGOL S/A e a FRIGOL PARÁ LTDA possuem os mesmos sócios de acordo com os atos constitutivos, atuam na mesma atividade econômica e se utilizam do mesmo parque industrial.

Além disso, as reclamadas estão representadas pelo mesmo escritório de advocacia e se fizeram representar pela mesma pessoa em audiência, ora atuando como preposta, ora como procuradora.

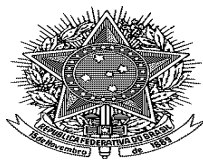
Desse modo, declaro a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos do reclamante, com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT c/c art. 904, Código Civil.

**2.3.2.DA JORNADA DE TRABALHO. DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.**

O reclamante alega que sempre trabalhou na sala de máquinas, na função de operador de máquinas, na qual tinha como atividades o controle e monitoramento da temperatura fria das câmaras, setor de estocagem, setor de miúdos e setor de desossa.

Alega que para manter a temperatura, tinha que adentrar nos

<sup>1</sup>Curso de direito do trabalho, Ed. LTR,4.ª edição, São Paulo, 2005, p. 397



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

espaços, de hora em hora, e verificar a temperatura interna, e, no caso das câmaras, conferir a temperatura da carne.

Alega que jamais gozou o intervalo previsto no art. 253 da CLT e pleiteia o pagamento de 52,2 horas ao mês com adicional de 50% em face do não gozo do intervalo e os reflexos nas parcelas contratuais.

As reclamadas negam que o autor trabalhasse em câmaras frigoríficas e que laborasse em locais com alternância de temperaturas, portanto, advogam que o mesmo não faz jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT.

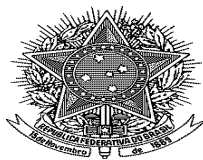
À análise da questão.

Primeiramente, é necessário estabelecer em quais locais da empresa o autor laborava já que houve controvérsia quanto à questão.

Em depoimento, o autor afirmou que, no exercício de seu trabalho, desempenhava atividades nos setores de desossa, câmaras frias, estocagem e que as visitas eram intercaladas.

A preposta reiterou a tese da defesa ao dizer que o autor apenas trabalhava dentro da sala de máquinas.

A testemunha Sinézio Rezende declarou ter trabalhado por três anos para as reclamadas, tendo trabalhado dentro das câmaras frias. Confirmou que o autor entrava todos os dias na câmara fria com um aparelho, que era colocado nas carcaças para medir a temperatura das carcaças. Disse que o reclamante entrava em todas as câmaras frias, porém não soube precisar por quanto tempo o reclamante permanecia em cada uma delas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

A única testemunha da reclamada exerce cargo de confiança, motivo pelo qual o Juízo entende que a subordinação jurídica está mais evidenciada em tal tipo de relação. Sendo assim, o Juízo desconsidera as declarações prestadas pela referida testemunha.

Entende o Juízo que as reclamadas poderiam ter trazido outra pessoa que desempenhasse a mesma função do autor, qual seja: operador de sala de máquinas.

Assim, entendo provado que o autor entrava nas câmaras frias e, portanto, havia alternância de temperaturas entre os locais nos quais o autor trabalhava.

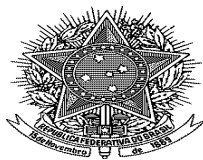
Ressalto que a testemunha da reclamada apesar de, claramente, declarar que o autor não entrava em câmaras frias, reconheceu que o autor era responsável por preencher a planilha de fls. 26 que, justamente, se refere à atividade de colheita de temperatura nas câmaras.

Pois bem.

Partindo-se da premissa acima estabelecida, analiso o laudo pericial de fls. 179/194, juntado como prova emprestada **sem qualquer oposição das partes na audiência em que foi determinada sua juntada (fls. 174/177).**

Na audiência em comento, as partes não pugnaram pela realização de perícia técnica, motivo pelo qual o Juízo rejeitou o pedido feito na audiência de encerramento para apresentação de novas provas técnicas.

É incontroverso que, nas câmaras frias, local onde o autor adentrava, a temperatura está abaixo da temperatura fria para a zona



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

climática em que se encontra a cidade, eis que é inferior a 15 graus positivos.

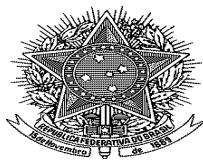
Ademais, restou provado que havia alternância de temperaturas entre os locais de trabalho, já que em parte do período, o autor trabalhava na sala de máquinas.

Ou seja, o reclamante trabalha em temperatura ambiente e em ambiente artificialmente frio, em interpretação do art. 253, parágrafo primeiro da CLT.

Nessa esteira de pensamento, ressalto que o PPRA de fls. 24/25, realizado na sede da primeira reclamada onde atualmente funcionam as demais rés, comprova que o autor trabalhava nas câmaras frias e estava exposto a temperaturas de 0 a 12 graus positivos. Ressalto que a preposta não soube informar acerca do documento acima mencionado quando perguntada durante seu depoimento.

Com efeito, a documentação existente nos autos e a prova testemunhal produzida comprovam que o autor faz jus ao intervalo pleiteado, considerando a incontrovérsia quanto a não concessão do mesmo. Desse modo, tendo em vista as provas orais e os documentos técnicos, declaro que o autor faz jus a 52,2 horas extras ao mês, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, RSR e FGTS.

A liquidação dar-se-á por "cálculos", que deverá observar os seguintes parâmetros: variação salarial conforme contracheques acostados aos autos, inclusive quanto ao adicional de insalubridade para utilização da base de cálculo; globalidade salarial; acréscimos de 50%; divisor 220; limitação do quantum debeat a quantitativos indicados na Inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

Quanto ao pedido de desentranhamento do laudo pericial identificado pelo nome "877 60 2010 5 08 0124 LAUDO PERICIAL 253 PROC 1563 2009 GILB", entendo que assiste razão ao autor, devendo o mesmo ser excluído do CD, já que as partes acordaram nos autos do processo 01563-2009-0124 que a referida prova não seria utilizada em outros processos. Quanto à multa pleiteada pelo autor, o mesmo deverá requerê-la nos autos do processo em que houve a conciliação por se tratar de descumprimento da citada conciliação.

**2.3.3. DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

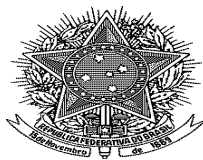
O autor pede a condenação da reclamada em 20% sobre o valor da condenação, haja vista a necessidade de contratar advogados para patrocinar a defesa de seus interesses em virtude da conduta lesiva da empresa.

A primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

A segunda reclamada impugna o pedido, defendendo que apenas cabem honorários de sucumbência apenas quando o reclamante está assistido por entidade sindical.

Analiso.

Primeiramente, ressalto que o pedido deduzido não se refere aos honorários advocatícios, mas sim a uma indenização por perdas e danos em face da necessidade de contratar causídicos para defender os interesses do trabalhador perante a Justiça. Sob tal ótica, analisarei a questão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

Preceitua o art. 186 do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

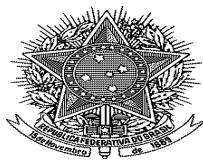
No caso, a primeira reclamada, de forma voluntária, não efetuou, tempestivamente, o pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor, e, com esta conduta, tornou imperioso ao autor buscar seus direitos perante a Justiça laboral. Ressalto que a reclamada violou direitos do autor, causando-lhe ainda prejuízo material.

Quanto à alegação de que ainda vigora o *jus postulandi*, é inegável que todas as empresas dispõem de assessoria jurídica, eis que donas do capital, sendo bem assessoradas quando o conflito é judicializado, aumentando ainda mais a desigualdade entre as partes quando o trabalhador opta por manejar o *jus postulandi*. Assim, não é obrigado o trabalhador a optar por comparecer sem advogado perante a Justiça.

Além disso, o trabalhador é premido a buscar seus direitos perante a Justiça em virtude da conduta patronal.

Dessa maneira, entendo que houve ato ilícito que gerou prejuízo ao autor, corporificado no descumprimento da lei, possibilitando o deferimento de indenização no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 186 e 404 do Código Civil.

Ora, por óbvio, pelo descumprimento da legislação, a empresa gerou ao autor o decréscimo do valor que lhe é devido em face da necessidade de contratar assessoria especializada, o que não ocorreria, se o pagamento tivesse sido espontâneo e tempestivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

**2.3.4. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, parágrafo terceiro da CLT. O simples fato do autor estar acompanhado não elide seu direito à justiça gratuita, conforme jurisprudência consolidada do TST.

**2.3.5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:**

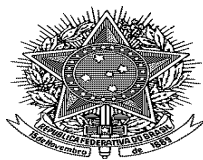
Os valores da presente condenação deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da lei 8177/91, desde a data em que a obrigação deveria ser cumprida, em atenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-I do C.TST. Sobre o total corrigido deverão ser acrescidos juros moratórios simples, à base de 1% ao mês, contados da data da propositura da ação.

**2.3.6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:**

Quanto aos descontos previdenciários, empregado e empregador responderão pelas suas respectivas cotas-parte, nos termos da Lei n.º. 10.035/2000, do art. 78 e ss. da Consolidação dos Provimentos E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJ de 20/04/2006) e dos itens II e III da Súmula 368 do TST, incidentes sobre as parcelas sujeitas a esses descontos.

Juros e multa sobre as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas em conformidade com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 c/c art. 61, da Lei 9.430/1996. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre terceiros.

Da mesma forma, as partes responderão pelos descontos fiscais nos

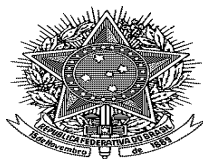


**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

termos da legislação própria, do art. 74 e ss. da Consolidação dos Provimentos E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJ de 20/04/2006) e do item II da Súmula 368 do TST, cabíveis sobre as verbas tributáveis, desde que superada a faixa de isenção. Não há incidência de IR sobre juros de mora, em face da sua natureza indenizatória, a teor do art. 404 do CC.

**3 DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE XINGUARA-PA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELA RECLAMANTE **CARLOS JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA EM FACE DE COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL AGUA AZUL DO NORTE, FRIGOL S/A, FRIGOL PARA LTDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA.** PARA: I- REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; II- PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS COM CAUSA DE PEDIR ANTERIORES A 08.08.2005, EXTINGUINDO-AS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; III- NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS E CONDENAR AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE A PAGAREM AO RECLAMANTE, O VALOR LÍQUIDO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE R\$ 18.579,18, A TÍTULO DE: 52,2 HORAS EXTRAS AO MÊS, EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, RSR, FGTS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FÉRIAS + 1/3; INDENIZAÇÃO PELA NECESSIDADE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA É O DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO FATO GERADOR, OU SEJA, AO DO SURGIMENTO DA VERBA DEFERIDA (SÚMULA 381 DO TST). JUROS DE MORA, A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, EMPREGADO E EMPREGADOR RESPONDERÃO PELAS SUAS RESPECTIVAS COTAS-PARTE, NOS TERMOS DA LEI N°. 10.035/2000, DO ART. 78 E SS. DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PUBLICADO NO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

DJ DE 20/04/2006) E DOS ITENS II E III DA SÚMULA 368 DO TST, INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS SUJEITAS A ESSES DESCONTOS. EM OBEDIÊNCIA À NOVA REDAÇÃO DO ART. 876 DA CLT, DADA PELA LEI 11.457, DE 16/03/2007. JUROS E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVERÃO SER APURADAS EM CONFORMIDADE COM A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 35 DA LEI 8.212/91, DADA PELA LEI 11.941/2009 C/C ART. 61, DA LEI 9.430/1996. DA MESMA FORMA, AS PARTES RESPONDERÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, DO ART. 74 E SS. DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PUBLICADO NO DJ DE 20/04/2006) E DO ITEM II DA SÚMULA 368 DO TST, CABÍVEIS SOBRE AS VERBAS TRIBUTÁVEIS, DESDE QUE SUPERADA A FAIXA DE ISENÇÃO. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA, EM FACE DA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, A TEOR DO ART. 404 DO CC. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$ 566,36, CALCULADAS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO NA FORMA DO ART. 789, § 2º, DA CLT. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. CIENTES AS PARTES////////

Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2011

**Marlise de Oliveira Laranjeira Medeiros**  
**JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO**